

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 862668

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ
Referência: Convênio n. 155/92
Responsáveis: Antônio Carlos de Miranda, Presidente do Correntes Clube, à época e João Pinto Ribeiro
Interessado: Carlos Henrique Alves da Silva (atual Secretário de Estado de Esporte e Juventude)
Procuradores: Francisco Galvão de Carvalho – OABMG 8809 e Igor Almeida Resende – OAB/MG 35373-E
MPTC: Maria Cecília Borges
Relator: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS REPASSADOS. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL AO RESSARCIMENTO.

- 1) Reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14.
- 2) A omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos, autorizando a presunção da ocorrência de dano ao erário, que enseja a condenação à restituição integral do montante transferido.
- 3) Deixa-se de examinar a conduta atribuída ao presidente da entidade particular em relação às sanções eleitorais previstas na LC n. 64/90, pois, à luz do seu art. 1º, inciso I, alínea g, somente serão considerados inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Primeira Câmara

18ª Sessão Ordinária - 23/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e Juventude – SEEJ, por meio da Resolução 21/11, em face da ausência de comprovação da aplicação integral dos recursos repassados à entidade Correntes Clube pela Secretaria de Estado de Esportes Lazer e Turismo – SELT, mediante o Convênio nº 155/92, fls. 13/15.

Cumprе esclarecer que a prestação de contas foi iniciada perante a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo – SELT, passando, posteriormente, para a Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE e, por fim, para a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ.

O referido convênio, firmado em 24/9/92 e com vigência até 21/1/93, teve por escopo a colaboração financeira para a entidade executora dar continuidade em suas atividades junto a seus associados, com reformas diversas, mediante o repasse da importância de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) (fls. 13/15).

Tendo identificado irregularidades na prestação de contas do convênio, a SELT comunicou o Presidente da entidade conveniente, em 26/10/93, solicitando que fossem solucionadas as pendências (fl. 67).

Não tendo obtido resposta, a SELT voltou a notificar o conveniente em 01/6/94, 19/9/94, 23/1/95, 11/10/95, comunicando acerca das irregularidades identificadas na prestação de contas e solicitou que fossem solucionadas (fls.68/75). Posteriormente, em 24/6/95, a entidade conveniente foi bloqueada junto ao SIAFI (fl. 78).

Em seguida, a SEDESE assumiu o acompanhamento da prestação de contas, conforme se depreende da notificação ao Presidente da entidade, datada de 16/1/06, por meio da qual a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial solicitou a apresentação da prestação de contas ou a devolução do repasse ao erário (fl. 79).

Ainda sob acompanhamento da SEDESE, foi elaborado relatório pela Diretoria de Prestação de Contas e Controle de Fundos (fls. 97/98), no qual se apurou que a entidade conveniente adquiriu materiais permanentes não previstos no plano de trabalho e no objeto conveniado, concluindo pela devolução ao erário de R\$29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), em valores atualizados até outubro de 2007.

A prestação de contas do convênio foi, então, transferida para a SEEJ, conforme ofício acostado à fl. 105, datado de 14/4/08.

Em 18/10/10, a Presidente da Comissão de TCE da SEEJ comunicou ao Tribunal de Contas que, quando aquela Secretaria tomou conhecimento do Convênio nº 155/92, este já se encontrava prescrito, razão pela qual solicitou seu arquivamento (fls. 106/107).

Não obstante, o procedimento de tomada de contas especial foi instaurado por determinação do Tribunal de Contas, conforme se infere da comunicação interna de fl. 109. Em 10/3/11 a Comissão de TCE notificou a entidade conveniada para regularizar a prestação de contas mediante a devolução de R\$20.421,54 (vinte mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes aos valores das despesas impugnadas, devidamente atualizados (fl.113).

Por ter se mantido omissa, o signatário do convênio foi inscrito na conta Apropriação de Diversos Responsáveis, conforme documento de fl. 120.

Em face da ausência de regularização das pendências e de ressarcimento do valor devido, a Comissão de TCE manifestou-se, em seu relatório conclusivo, fls. 122/125, pela irregularidade das contas e pela manutenção do bloqueio, junto ao SIAFI, da entidade conveniente e de seu Presidente, bem como pelo encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 01/02.

Protocolizada no Tribunal em 16/3/11, a TCE foi autuada e distribuída em 29/11/11 (fl. 135) e imediatamente encaminhada à unidade técnica, conforme despacho de fl.136.

Em 12/3/14, a unidade técnica manifestou-se pela citação dos signatários do Convênio nº 155/92 – o Presidente da entidade Conveniente e o Titular da SELT, à época –, tendo em vista

tanto as irregularidades na prestação de contas quanto a omissão no dever de acompanhar e fiscalizar a execução do convênio.

Diante da insuficiência de informações, o Relator baixou os autos em diligência, solicitando ao Senhor Tiago Lacerda, então Secretário de Estado de Turismo e Esportes, que informasse os nomes dos titulares da SEEJ entre os anos de 1993 e 2011.

Cumprida a diligência às fls. 148/154, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, nos termos do art. 125 do Regimento Interno.

Ato contínuo, foi expedido ofício com informações sobre o andamento do presente feito, em atendimento à solicitação da Dra. Kelly Maria de Araújo, Promotora de Justiça da Comarca de Sabinópolis (fl.160), e determinada, em seguida, a citação dos Senhores Antônio Carlos de Miranda e João Pinto Ribeiro, respectivamente Presidente do Correntes Clube e titular da SELT à época da assinatura do convênio.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido para o contraditório, conforme certidão de fls. 175, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer conclusivo às fls. 177/182.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

De acordo com o relatório da Comissão de TCE da SEESP/MG, a causa de instauração desse procedimento foi a irregularidade na execução do objeto do Convênio nº 155/92.

Nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, tal omissão configuraria grave infração à norma legal e ensejaria a aplicação de multa ao responsável, além da apuração de eventual dano ao erário. No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a época dos fatos e considerando que a multa em questão possui caráter personalíssimo e intransmissível, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, I, que estabeleceu prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 29/11/11, com a autuação da Tomada de Contas no âmbito deste Tribunal.

Destarte, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar nº 133/14, isso porque decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição.

Nesse cenário, sem prejuízo da apuração de eventual dano ao erário, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

III - MÉRITO

Conforme já relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a quantificação da redução patrimonial e a apuração de responsabilidade subjetiva referentes às irregularidades apuradas no Convênio nº 155/92, cujo objeto é a colaboração financeira para a entidade executora dar continuidade em suas atividades junto aos seus associados, com reformas diversas.

A documentação apresentada a título de prestação de contas revelou diversas impropriedades na utilização dos recursos repassados à entidade conveniente, como aquisição de material permanente não previsto no plano de trabalho, documentos inábeis para comprovação das despesas, falhas diversas na documentação bancária e falta de documentos relativos ao projeto e execução da obra de reforma.

Embora notificado pelas Secretarias de Estado que se sucederam no acompanhamento da prestação de contas – a SELT, a SEDESE e a SEEJ –, e devidamente citado pelo Tribunal, o Senhor Antônio Carlos de Miranda, Presidente do Correntes Clube em 1992, não apresentou a qualquer esclarecimento ou documento capaz de comprovar a execução objeto conveniado.

Cumprе ressaltar que o valor do dano atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, referente ao mês de maio de 2015, considerando o valor

e a data do repasse (Cr\$50.000.000,00, em novembro/92), corresponde a aproximadamente R\$32.535,00 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais).

Em casos semelhantes ao que ora se analisa, o Tribunal de Contas da União - TCU já sedimentou os seguintes entendimentos:

Assim, considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. Jediael Veiga Moraes, diante da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entende-se que o ex-prefeito deva ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei 8.443/92; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (AC- 1431/2008, Sessão: 27/05/08, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti).

Considerando a inexecução do objeto constatada pelo órgão concedente e tendo em vista que o responsável citado não ofereceu defesa sobre tal ocorrência, cabe julgar as contas do ex-gestor irregulares, condenando-o ao pagamento do débito e impondo, devido à gravidade que a falta encerra, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 (AC-5933-27/11-1, Sessão: 02/08/11, Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. (AC-3254, Sessão: 29/06/10, Relator Min. Raimundo Carreiro).

Portanto, tomando como base os posicionamentos do TCU e a ausência de comprovação da aplicação dos recursos estaduais, impõe-se a devolução, pelo Senhor Antônio Carlos de Miranda, Presidente do Correntes Clube em 1992 e responsável pela prestação de contas do Convênio nº 155/92, do montante recebido, correspondente ao valor histórico de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Cumprе ressaltar, ainda, que deixo de examinar a conduta atribuída ao presidente da mencionada entidade particular em relação às sanções eleitorais previstas na LC nº 64/90, pois, à luz do seu art. 1º, inciso I, alínea g, somente serão considerados inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos de Miranda, Presidente do Correntes Clube no exercício de 1992, e determino que promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), equivalente a R\$32.535,00 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Intime-se, ainda, o Senhor Carlos Henrique Alves da Silva, atual Secretário de Estado de Esporte e Juventude, para ter ciência da deliberação do Tribunal.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie e cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sem prejuízo da apuração de eventual dano ao erário, nos termos do art. 118-A, I, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14. No mérito, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgam irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos de Miranda, Presidente do Correntes Clube no exercício de 1992, o qual deverá promover o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), equivalente a R\$32.535,00 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 03/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais. Intime-se, ainda, o Sr. Carlos Henrique Alves da Silva, atual Secretário de Estado de Esporte e Juventude, para ter ciência da deliberação do Tribunal. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie e cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

rrma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão